

RESOLUÇÃO Nº 037/2009

Altera a redação dos Títulos I e II da 3ª Parte do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão tomada em sessão plenária do dia 20 de maio de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Os Títulos I e II da 3ª Parte do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, passam a vigorar com a seguinte redação:

3ª PARTE

TÍTULO I DOS PROCESSOS ORIGINÁRIOS

CAPÍTULO I DO HABEAS CORPUS

- **Art. 322.** O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa em seu favor ou de outrem, inclusive por pessoa jurídica, em favor de pessoa física e pelo Ministério Público.
- § 1º O sorteio do relator será feito logo em seguida à apresentação do pedido, e os respectivos autos serão imediatamente conclusos.
- § 2º A impetração dispensa apresentação de instrumento de mandato.
- § 3º Se por qualquer motivo o paciente se insurgir contra a impetração de *habeas corpus* que não subscreveu, a inicial será indeferida.
- § 4º O assistente de acusação em processo criminal não poderá intervir em processo de *habeas corpus*.
- **Art. 323.** O Tribunal de Justiça processará e julgará originariamente os *habeas corpus* nos processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição.

Parágrafo único. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a 'incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou reiterado de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.

Art. 324. Os órgãos julgadores têm competência para expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso do processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.



Art. 325. São competentes para julgamento dos processos de *habeas corpus*:

- I as câmaras isoladas, cíveis ou criminais, conforme a natureza da matéria, impetrados contra atos dos juízes de direito, dos secretários de Estado e dos membros do Ministério Público:
- II o Plenário, se impetrados contra ato da Mesa Diretora ou da Presidência da Assembléia Legislativa ou do procurador-geral de Justiça.
- **Art. 326.** O relator ou o órgão julgador determinará, se julgar necessário, a apresentação do paciente para interrogá-lo.
- § 1º Em caso de desobediência, expedirá o relator mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei e o relator providenciará para que o paciente lhe seja apresentado.
- § 2º Se o paciente não puder ser apresentado por motivo de doença, o relator poderá ir-lhe ao encontro ou delegar tal diligência a juiz de direito.

Art. 327. Poderá também o relator:

- I nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for bacharel em direito;
- II ordenar diligências necessárias à instrução do pedido.
- **Art. 328.** Recebidas ou dispensadas as informações, e ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, no prazo de dois dias, o feito será julgado na primeira sessão.
- **Art. 329.** Não prestadas as informações ou insuficientes, o Tribunal poderá requisitar os autos, se o apontado como coator for autoridade judicial, fazendo a devida comunicação ao corregedor-geral de Justiça, para as providências cabíveis.
- **Art. 330.** O relator poderá conceder medida liminar em favor do paciente, até julgamento do processo, se houver grave risco de violência.

Art. 331. No julgamento do *habeas corpus*:

- I ao representante do Ministério Público e ao advogado do paciente será assegurado o direito de sustentar e impugnar oralmente o pedido, permitidos dez minutos para cada um;
- II o presidente, no Plenário, não terá voto, salvo para desempate; e em sendo o relator e havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.
- **Art. 332.** Concedido o *habeas corpus*, será expedida a respectiva ordem ao detentor, ao carcereiro ou à autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.
- § 1º Quando se tratar de *habeas corpus* preventivo, além da ordem à autoridade coatora, será expedido salvo conduto ao paciente.
- § 2º Para transmissão da ordem será utilizado o meio mais rápido, inclusive telegrama, fax ou e-mail.
- § 3º Quando a transmissão se der por telegrama, o original será levado à agência dos correios, constando do texto tal circunstância.
- Art. 333. Compete ao relator a assinatura dos alvarás de soltura e salvo condutos



decorrentes de liminares em *habeas corpus* por ele concedidas; quando a ordem for concedida por órgão colegiado do Tribunal, caberá ao presidente do referido órgão a assinatura dos aludidos documentos.

- **Art. 334.** Ordenada a soltura do paciente ou concedido salvo conduto, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação, remetendo-se à Procuradoria Geral de Justiça traslado das peças necessárias à apuração da respectiva responsabilidade penal.
- **Art. 335.** Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança ou gozar de liberdade provisória, o órgão julgador arbitrará aquela ou fixará as condições dessa, ao conceder o *habeas corpus*, para que se lavre o respectivo termo, no juízo de origem, imediatamente após a comunicação do resultado do julgamento.
- **Art. 336.** Verificada a cessação da violência ou da coação ilegal, o pedido poderá ser desde logo julgado prejudicado pelo relator.

Parágrafo único. Decidindo monocraticamente pela prejudicialidade e, em havendo indícios de ilegalidade do ato ou abuso de poder da autoridade, o relator submeterá a questão ao órgão julgador competente para as providências cabíveis.

Art. 337. Na reiteração do pedido de *habeas corpus* serão observadas as regras de prevenção, apensando-se ao novo processo os autos findos; na desistência do pedido anterior já distribuído, o novo processo terá o mesmo relator, ou, não estando este em exercício por prazo igual ou superior a trinta dias, será relatado por seu substituto legal.

Parágrafo único. Retornando o afastado ao exercício de suas funções, caberá a ele a relatoria do processo.

CAPÍTULO II DO MANDADO DE SEGURANÇA

- **Art. 338.** Os mandados de segurança de competência originária do Tribunal serão processados de acordo com a Lei e com este Regimento.
- § 1º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias; e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.
- § 2º Em havendo litisconsortes passivos necessários, além do disposto no parágrafo anterior, a inicial será apresentada, acompanhada de cópias de seus documentos, com tantas vias quantos sejam os litisconsortes.
- **Art. 339.** Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator que:
- I indeferirá liminarmente a inicial, quando não for caso de mandado de segurança ou, faltar algum dos requisitos estabelecidos em lei ou se houver excedido o prazo para sua impetração;
- II concederá medida liminar, mandando suspender, desde logo, o ato impugnado, se dele puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final, e forem relevantes os motivos



da impetração;

III - mandará notificar a autoridade tida por coatora, para prestar informações, no prazo de dez dias, entregando-se-lhe a segunda via da inicial e cópia dos documentos e, se houver, da decisão concessiva ou não da liminar;

IV - requisitará, preliminarmente, por ofício, a exibição de documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de dez dias, caso o impetrante afirme na inicial que o documento necessário a prova de suas alegações se ache em repartição ou estabelecimento público ou ainda em poder de autoridade que lhe recuse certidão. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento de notificação;

V - ordenará a citação de litisconsortes necessários, que o impetrante promoverá em dez dias.

Parágrafo único. Da decisão do relator que indeferir a inicial, conceder ou negar a liminar, ou decretar a perempção ou decadência da medida, caberá agravo regimental.

- **Art. 340.** A suspensão liminar do ato, referida no inciso II do artigo anterior, só terá eficácia pelo prazo de noventa dias, a contar da data da respectiva concessão, prorrogável por mais trinta dias, em razão do acúmulo de processos pendentes para julgamento. Se a dilação não for suficiente para o julgamento, por razão não imputável ao impetrante, poderá ser novamente prorrogada por prazo razoável.
- § 1º Se, por ação ou omissão, o beneficiário de liminar der causa à procrastinação do julgamento, poderá o relator revogá-la.
- § 2º Denegado o mandado de segurança, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.
- **Art. 341.** Juntadas aos autos as informações ou certificado o decurso do prazo sem que tenham sido prestadas, citados eventuais litisconsortes necessários, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, independentemente de despacho, pelo prazo de cinco dias. Decorrido esse prazo, com ou sem parecer, o autos serão conclusos ao relator, que, em dez dias, pedir-lhe-á sua inclusão em pauta para julgamento.
- **Art. 342.** No julgamento, as partes terão quinze minutos improrrogáveis, cada uma, para sustentação oral.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, existindo vários impetrantes ou litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo.

- **Art. 343.** A denegação da segurança na vigência da medida liminar ou a sua concessão será imediatamente comunicada pelo presidente do órgão julgador à autoridade apontada como coatora; assinado o acórdão, ser-lhe-á remetida cópia autenticada.
- § 1º A ciência do julgamento poderá ser dada por ofício, através de oficial de justiça ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou ainda, por telegrama, fax ou e-mail, conforme requerer o impetrante.
- § 2º A mesma comunicação deverá ser feita pelo presidente do órgão julgador quando for, em recurso de apelação, reformada a decisão de primeira instância para conceder a segurança.
- Art. 344. O julgamento de mandado de segurança contra ato do presidente do Tribunal será



presidido pelo vice-presidente ou por seu substituto legal.

Art. 345. No caso de renovação, prevista em lei, de pedido de Mandado de Segurança, os autos do pedido anterior serão apensados ao novo.

CAPÍTULO III DO MANDADO DE INJUNÇÃO

- **Art. 346.** Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os mandados de injunção, quando da inexistência de norma regulamentadora estadual ou municipal, de qualquer dos poderes, inclusive da administração indireta, que inviabilize o exercício dos direitos garantidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- **Art. 347.** A petição inicial, que deverá preencher os requisitos do arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.
- **Art. 348.** No mandado de injunção não se admitirá prova testemunhal ou pericial, vedada também a juntada de documentos após a expedição do ofício requisitório de informações.
- **Art. 349.** O procedimento do mandado de injunção atenderá subsidiariamente ao que dispõe a legislação processual pertinente e às normas da Lei nº 1.533/51.

CAPÍTULO IV DO HABEAS DATA

- **Art. 350.** A garantia constitucional de conhecimento, pelo interessado, de informações sigilosas, que sirvam de base a atos dos órgãos públicos, será assegurada por meio de *habeas data*.
- **Art. 351.** Excetuada a competência prevista no art. 6°, inciso IV, deste Regimento, o *habeas data* será processado e julgado pelas câmaras isoladas cíveis.
- **Art. 352.** No julgamento do *habeas data* aplicar-se-ão as normas da Lei nº 9.507/97 e, subsidiariamente, às disposições do Código de Processo Civil e da Lei n.º 1.533/51.

CAPÍTULO V DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- **Art. 353.** A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão, será feita por petição dirigida ao presidente do Tribunal, em três vias; e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos nas demais, por cópia.
- **Art. 354**. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade: I o governador do Estado;



- II a Mesa da Assembléia Legislativa;
- III o prefeito municipal;
- IV a Mesa da Câmara Municipal;
- V o procurador-geral de Justiça;
- VI o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VII as federações sindicais, as entidades de classe de atuação estadual ou municipal e os conselhos regionais de representação profissional legalmente instituídos, demonstrado interesse jurídico no caso;
- VIII os partidos políticos, com representação na Assembléia Legislativa, ou, em se tratando de Lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara.
- **Art. 355.** Havendo pedido de medida cautelar, o relator o submeterá à apreciação do Plenário, na primeira sessão, independentemente de inclusão em pauta, após audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.
- § 1º No julgamento do pedido de medida cautelar será facultado sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, pelo tempo de dez minutos para cada um.
- § 2º A medida cautelar somente será concedida por maioria absoluta de votos, obedecido ao disposto no parágrafo único do art. 359 deste Regimento.
- § 3º Nos períodos de recesso referidos nos incisos III e IV do art. 277 deste Regimento, caberá ao presidente, após a audiência das autoridades a que se refere o *caput*, *ad referendum* do Plenário, decidir sobre a medida cautelar.
- § 4º A decisão do presidente concessiva da medida cautelar será submetida na primeira sessão jurisdicional do Plenário, após o fim do recesso, para o referendo.
- \S 5º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.
- \S 6º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender por conceder-lhe eficácia retroativa.
- § 7º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em contrário.
- **Art. 356.** Após a apreciação da medida cautelar, o relator determinará a notificação das autoridades responsáveis pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de trinta dias, prestem as informações entendidas necessárias.

Parágrafo único. O procurador-geral do Estado ou o procurador do Município, conforme o caso, será citado previamente, para defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado, no prazo de quinze dias, já considerando o privilégio do art. 188 do Código de Processo Civil.

- **Art. 357.** Decorrido os prazos do artigo anterior, com ou sem informações, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, para, em quinze dias, emitir parecer.
- **Art. 358.** Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência de informações nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para produção de parecer sobre a questão,



ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Art. 359. Retornando os autos da Procuradoria, em trinta dias será lançado o relatório, do qual será encaminhado cópia a todos os desembargadores, incluindo-se o processo em pauta para a primeira sessão seguinte do Plenário.

Parágrafo único. O julgamento somente será iniciado com a presença de, pelo menos, dois terços dos desembargadores.

- **Art. 360.** No julgamento, após o relatório, facultar-se-á ao procurador da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao procurador-geral do Estado, quando intervir, e ao procurador-geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, por quinze minutos, seguindose a votação.
- **Art. 361.** Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a inconstitucionalidade com a aprovação de, pelo menos, a metade mais um de todos os desembargadores.

Parágrafo único. Não alcançado esse quórum, em razão de licença ou de férias de desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar o comparecimento dos desembargadores ausentes.

- **Art. 362.** Declarada a inconstitucionalidade, o presidente do Tribunal a comunicará imediatamente à Assembléia Legislativa, à Câmara Municipal ou à autoridade interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo.
- **Art. 363.** Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Constituição Estadual, a decisão será comunicada ao órgão competente, para a adoção das providências necessárias à prática do ato que lhe compete o início do processo legislativo e, em se tratando de entidade administrativa, para sua ação em trinta dias, sob pena de responsabilidade.
- **Art. 364.** Na ação direta de inconstitucionalidade não se admite desistência e nem intervenção de terceiros.

Parágrafo único. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por decisão irrecorrível, admitir, no prazo das informações, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO

Art. 365. No caso do art. 34, incisos IV e VI, da Constituição da República, quando se tratar de coação contra o Poder Judiciário, o pedido de intervenção federal no Estado será feito ao Supremo Tribunal Federal, pelo presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação do Plenário.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judiciária emanada da Justiça Estadual.



Art. 366. O exame de cabimento de pedido de intervenção federal no Estado compete ao Plenário, em processo de iniciativa do presidente do Tribunal ou decorrente de representação.

Art. 367. Podem representar pedindo a intervenção:

- I qualquer desembargador ou juiz de direito, quando se tratar de assegurar as garantias do Poder Judiciário, o livre exercício deste ou de prover a execução de ordem ou decisão judicial;
- II o Ministério Público ou a parte interessada, visando prover execução de ordem ou decisão judicial.

Parágrafo único. No caso de representação, compete ao presidente:

- I mandar arquivá-la, se a considerar manifestamente infundada, cabendo da decisão agravo regimental, no prazo de cinco dias;
- II providenciar, administrativamente, se de manifesta procedência, para remover a respectiva causa e requisitando informações, tudo no prazo de quinze dias.
- **Art. 368.** Frustrada a solução administrativa e prestadas as informações ou transcorrido o prazo para prestá-las, o processo, que terá sempre o presidente do Tribunal como relator, será instruído com os documentos comprobatórios dos fatos e será remetido à Procuradoria Geral de Justiça para parecer, com prazo de cinco dias.
- § 1º Incluído em pauta, será enviada cópia dos autos a todos os desembargadores, pelo menos quarenta e oito horas antes da sessão.
- § 2º A matéria será apreciada em sessão pública, em que o presidente fará a exposição oral do incidente.
- § 3º Quando do julgamento poderão usar da palavra, pelo tempo de quinze minutos, o requerente da intervenção, o procurador-geral do Estado e o procurador-geral de Justiça.
- § 4º O Ministério Público, caso não seja o representante, usará a palavra após os debates, pelo mesmo prazo.
- § 5 ° Recusada a representação, o processo será arquivado.

CAPÍTULO VII DA INTERVENÇÃO EM MUNICÍPIO

- **Art. 369.** A intervenção em município, nos termos do art. 35, inciso IV, da Constituição da República e do art. 16, inciso IV, da Constituição do Estado do Maranhão, obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo anterior.
- **Art. 370.** A representação para intervenção em razão de inobservância dos princípios constitucionais ou para prover execução de lei, só poderá ser feita pelo procurador-geral de Justiça.
- **Art. 371.** Recebida a representação para intervenção em município, o processo será distribuído a desembargador membro das Câmaras Cíveis Reunidas.

Parágrafo único. Compete ao relator:

I - mandar arquivá-la liminarmente, se a considerar manifestamente infundada, cabendo da decisão agravo regimental, no prazo de cinco dias;



- II providenciar, administrativamente, se de manifesta procedência para remover a respectiva causa e requisitando informações, tudo no prazo de quinze dias.
- **Art. 372.** Frustrada a solução administrativa e prestadas as informações ou transcorrido o prazo de prestá-las, o processo será remetido à Procuradoria Geral de Justiça para parecer, que deverá ser apresentado no prazo de quinze dias.
- **Art. 373.** Lançado o relatório nos autos, o relator pedirá pauta para julgamento.
- § 1º Quando do julgamento poderão usar da palavra, pelo tempo de quinze minutos, o requerente da intervenção, o procurador do órgão interessado na defesa da legitimidade do ato impugnado e o representante do Ministério Público.
- § 2º O Ministério Público, caso não seja o representante, usará a palavra após os debates, pelo mesmo prazo.
- **Art. 374.** Se o órgão julgador concluir pela intervenção, o presidente do Tribunal comunicará a decisão ao governador do Estado para que a concretize. Parágrafo único. Recusada a representação, o processo será arquivado.

CAPÍTULO VIII DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

- **Art. 375.** As ações penais por delito comum da competência originária do Tribunal de Justiça, segundo a Constituição do Estado, o Código de Divisão e Organização Judiciárias e o Código de Processo Penal, serão iniciadas por denúncia ou queixa.
- **Art. 376.** Recebido inquérito policial ou peças informativas, será distribuído a um desembargador, conforme a competência do órgão julgador, que o encaminhará imediatamente à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de denúncia, ou pedido de arquivamento.

Parágrafo único. Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

- **Art. 377.** Retornando o inquérito policial com pedido de diligências complementares, caberá ao relator deferir-lhe, se as considerar indispensáveis ao oferecimento da denúncia, e, se dispensáveis, mandará que se realize, em separado, depois de oferecida a denúncia. Parágrafo único. Deferidas pelo relator as diligências complementares consideradas indispensáveis, haverá interrupção do prazo fixado no parágrafo único do artigo anterior.
- **Art. 378.** Estando preso o indiciado, o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias, e as diligências complementares não interromperão esse prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.
- **Art. 379.** Se o inquérito versar sobre a prática de crime de ação privada, o relator determinará seja aguardada a iniciativa do ofendido ou de quem, por lei, esteja autorizado a oferecer queixa, até o vencimento do prazo de decadência, previsto no art. 38 do Código de



Processo Penal.

Parágrafo único. Vencido o prazo do *caput*, sem a instauração da ação penal, o relator determinará o arquivamento do feito.

Art. 380. O relator será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste Capítulo, na Lei nº 8.038/90 e no Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Ao relator caberá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

- **Art. 381.** Compete também ao relator submeter ao órgão julgador o pedido feito pelo representante do Ministério Público de arquivamento de inquérito ou das peças informativas, bem como propor a decretação da extinção da punibilidade nos casos previstos em lei.
- **Art. 382.** Oferecida a denúncia ou a queixa, far-se-á a notificação do acusado, para oferecer resposta no prazo de quinze dias.
- § 1º Com a notificação, será entregue ao acusado cópia da denúncia ou queixa, do despacho do relator e dos documentos indicados na decisão.
- § 2º Desconhecido o paradeiro do acusado ou se este criar dificuldades para cumprimento da diligência, proceder-se-lhe-á a notificação por edital com prazo de cinco dias, contendo o teor resumido da acusação, para comparecer ao Tribunal, onde terá vista dos autos, a fim de apresentar a resposta prevista no *caput*.
- **Art. 383.** Se, com a resposta, forem apresentados documentos, será intimada a parte contrária para se manifestar em cinco dias.

Parágrafo único. Na ação penal privada, será ouvido o Ministério Público, em igual prazo.

Art. 384. Se, com a resposta do acusado, o relator ficar convencido da improcedência da acusação, poderá propor ao órgão julgador o arquivamento do processo.

Parágrafo único. Nesse julgamento será facultada a sustentação oral às partes, pelo tempo de quinze minutos.

Art. 385. Não convencido da improcedência da denúncia ou queixa, o relator propor-lhe-á o recebimento ao órgão julgador.

Parágrafo único. Recebida a denúncia ou queixa ou não tendo sido acolhido o arquivamento proposto na forma do artigo anterior, o relator, ordenando a citação do acusado, designará dia e hora para o interrogatório, e a intimação do defensor e a notificação do Ministério Público, e se for o caso, do querelante ou do assistente, seguindo-se a instrução do processo.

- **Art. 386.** Da decisão do órgão julgador que determinar o arquivamento do inquérito ou das peças informativas, que rejeitar ou receber a denúncia ou decretar a extinção da punibilidade, será lavrado pelo relator o respetivo acórdão.
- **Art. 387.** Não comparecendo o acusado, ou não constituindo advogado, o relator nomear-lhe-á defensor.
- Art. 388. O prazo para apresentar defesa prévia e para arrolar testemunhas será de cinco



dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

- **Art. 389.** A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal (Título I do Livro II).
- § 1º O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz de direito da comarca onde deverá ser cumprida a carta de ordem.
- § 2º Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.
- § 3º A critério do relator poderão ser ouvidas outras testemunhas, além das indicadas pela partes e as referidas.
- **Art. 390.** Encerrada a instrução, o relator dará vista, sucessivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de cinco dias, para requererem diligências.
- **Art. 391.** Concluídas ou indeferidas as diligências, será aberta vista às partes para alegações finais, pelo prazo de quinze dias.
- § 1º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.
- § 2º Na ação penal privada, o Ministério Público terá vista dos autos, em igual prazo.
- § 3º O relator poderá, após as alegações finais, determinar de ofício a realização de provas imprescindíveis ao julgamento da causa.
- **Art. 392.** Estando o feito em termos, o relator lançará o relatório e passará os autos ao revisor, que, apondo seu visto, pedirá dia para julgamento.
- **Art. 393.** Para as sessões em que se apreciar o recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa, bem como para a que for julgar a ação penal, serão intimados pessoalmente apenas os representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e o defensor dativo.
- § 1º O indiciado será intimado por intermédio de seu advogado, através da publicação da pauta no Diário da Justiça.
- § 2º Não comparecendo à sessão de julgamento o advogado constituído pelo réu ou o defensor anteriormente nomeado, o relator nomeará defensor *ad hoc*, podendo este requerer o adiamento da sessão para exame dos autos.
- **Art. 394.** Abertos os trabalhos da sessão para o julgamento, far-se-á o pregão das partes, advogados e testemunhas.
- § 1º Se alguma das partes deixar de comparecer, com motivo justificado, a critério do órgão julgador, a sessão será adiada.
- § 2º Se não comparecer o querelante, sem motivo justificado, será declarada de ofício a perempção da ação penal, exceto se for ação penal privada subsidiária da pública, caso em que o Ministério Público tornar-se-á parte principal.
- **Art. 395**. Feito o relatório, será concedida a palavra à acusação e à defesa, pelo prazo de uma hora para cada.
- § 1º Sendo ação penal privada, o Ministério Público falará por último, pelo prazo de trinta minutos.
- § 2º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a



distribuição do tempo que, na falta de entendimento, será determinado pela Presidência. § 3º Ao assistente de acusação é assegurado o tempo mínimo de um quarto do tempo da acusação.

- **Art. 396**. Encerrados os debates, passar-se-á à votação, seguindo-se, ao relator, o revisor, e a este, os demais desembargadores, na ordem de antigüidade.
- **Art. 397.** O resultado do julgamento será proclamado em sessão pública e nessa proclamação não serão individuados os votos vencedores ou vencidos, declarando-se, apenas, se a votação se deu por unanimidade ou por maioria de votos, de cada uma das questões suscitadas.
- **Art. 398.** Se no decorrer da instrução surgir causa de extinção da punibilidade, o relator pedirá dia para julgamento. As partes terão quinze minutos, cada uma, para falar sobre o incidente e, a seguir, o órgão julgador passará ao julgamento.
- **Art. 399.** Caberá agravo regimental para o órgão julgador, no prazo de cinco dias, da decisão do relator que:
- I rejeitar liminarmente a inicial, por inépcia;
- II conceder, arbitrar ou denegar fiança;
- III decretar a prisão temporária ou preventiva ou indeferir representação ou pedido que as reclame, bem como, revogar a prisão decretada;
- IV recusar a produção de qualquer prova ou realização de diligência.

CAPÍTULO IX DO PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO

- **Art. 400.** O pedido de explicações, a que se refere o art. 144 do Código Penal, será processado no Tribunal, quando quem se julgar ofendido for pessoa sob sua jurisdição.
- **Art. 401**. Distribuído o feito ao órgão julgador competente, caberá ao relator mandar processá-lo.
- **Art. 402.** O pedido será liminarmente indeferido se:
- I o fato imputado se encontrar alcançado por causa excludente da ilicitude;
- II as expressões forem claras, de fácil compreensão, não havendo dúvidas a respeito da existência objetiva da ofensa.
- Parágrafo único. Do indeferimento liminar cabe agravo para o órgão julgador competente.
- **Art. 403.** Cabível o pedido, o relator notificará o autor das referências, alusões ou frases, para que ofereça explicações no prazo de dez dias.
- **Art. 404.** Decorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem as explicações, o relator mandará entregar os autos ao requerente, independentemente de traslado.
- **Art. 405.** As explicações podem ser dadas pelo próprio requerido ou por intermédio de advogado com poderes especiais.



CAPÍTULO X DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 406. A revisão criminal poderá ser requerida, em qualquer tempo, extinta ou não a pena, pelo próprio réu ou por procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. Falecido o condenado, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

- **Art. 407.** A revisão das decisões condenatórias transitadas em julgado, proferidas pelo Tribunal ou mantidas, no julgamento de ação penal originária ou de recurso criminal ordinário, será admitida:
- I se o acórdão ou a sentença for contrária ao texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos:
- II se a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III se, após a decisão, forem descobertas novas provas que convençam da inocência do condenado ou circunstância que determine ou autorize diminuição da pena.
- § 1º Cabe também revisão da sentença absolutória em que se impôs medida de segurança ao acusado.
- § 2º A concessão de indulto ao condenado não impede a revisão criminal.
- § 3º Não será admitida a reiteração do pedido com o mesmo fundamento, salvo se arrimada em novas provas.
- § 4º É vedada a revisão conjunta de processos, salvo no caso de conexão objetiva ou instrumental.

Art. 408. Não será admitida a revisão:

- I nos processos em que tenha sido decretada a extinção da pretensão punitiva;
- II para aplicação de lei nova mais benigna;
- III para alteração do fundamento legal da decisão condenatória;
- IV requerida contra a vontade expressa do condenado.
- **Art. 409.** O pedido será instruído com o inteiro teor, autenticado, da decisão condenatória, com prova concludente do trânsito em julgado e com os documentos comprobatórios dos fundamentos de fato e de direito em que assentar a postulação.

Parágrafo único. Se a decisão condenatória for confirmatória de outra, esta também deverá vir comprovada no seu inteiro teor.

- **Art. 410.** A inicial será distribuída a um relator, que não poderá ser desembargador que tenha proferido decisão em qualquer fase do processo em que se deu a condenação ou a imposição da medida de segurança, salvo inexistindo desembargador desimpedido, no caso de revisões de acórdão do Plenário.
- § 1º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advirem dificuldades à execução normal da sentença ou solicitar informações ao juiz da execução.
- § 2º Não estando a petição devidamente instruída, e julgando o relator inconveniente ao interesse da Justiça que se apensem os autos originais, indeferirá liminarmente a inicial.
- § 3º Da decisão de indeferimento da inicial cabe agravo no prazo de cinco dias.



- **Art. 411.** O relator poderá ordenar outras diligências necessárias à instrução do pedido, no prazo que fixar, se a deficiência não for imputável ao peticionário.
- Parágrafo único. Instruído o processo, o relator ouvirá o requerente e o procurador-geral de Justiça, no prazo de dez dias, para cada um.
- Art. 412. Lançado o relatório, os autos irão ao revisor, que após examiná-los, pedirá pauta.
- **Art. 413.** As revisões criminais das sentenças e dos acórdãos das câmaras criminais isoladas serão julgadas pelas Câmaras Criminais Reunidas, enquanto que caberá ao Plenário as revisões criminais dos acórdãos proferidos nas ações penais de sua competência originária.
- **Art. 414.** Ajuizado mais de um pedido de revisão em benefício do mesmo réu, todos os processos serão distribuídos a um mesmo relator, que mandará reuni-los para julgamento conjunto.
- § 1º Sendo competentes para julgamento dos pedidos órgãos diferentes, caberá ao Plenário o julgamento de todos os processos.
- § 2º A desistência de um dos pedidos não altera a competência do órgão julgador e nem a relatoria.
- **Art. 415.** Requerida, em separado, por dois ou mais co-réus, a revisão de sentença que em um só processo os tenha condenado pelo mesmo crime, deverão ser as petições processadas e julgadas conjuntamente.

Parágrafo único. As apresentadas por último lugar serão distribuídas ao relator da primeira, que ordenar-lhes-á o apensamento.

Art. 416. Se julgar procedente a revisão, o órgão julgador poderá absolver o acusado, alterar a classificação da infração, modificar a pena ou anular o processo, mesmo sem pedido expresso.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o órgão julgador poderá agravar a pena imposta pela decisão impugnada.

- **Art. 417.** A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o órgão julgador, se for o caso, impor a medida de segurança cabível.
- § 1º Requerido pelo interessado, o órgão julgador poderá reconhecer-lhe o direito à indenização pelo prejuízo decorrente da condenação.
- § 2º A indenização será liquidada no juízo cível e por ela responderá o Estado.
- § 3º A indenização não será devida:
- I quando o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio requerente, como a confissão, a ocultação de prova em seu poder ou a revelia voluntária;
- II quando a acusação tiver sido meramente privada.
- **Art. 418.** O pedido de revisão que objetivar a anulação de processo de competência do Tribunal do Júri e, conseqüentemente, a decisão deste, deverá vir instruído com procuração com poderes especiais, ou com declaração expressa do condenado de que se sujeita a novo julgamento por aquele Tribunal, ou sem procuração, se o pedido for formulado



pessoalmente pelo condenado, com defensor público designado nos autos.

- **Art. 419.** O ofendido não poderá intervir no procedimento revisional e nem recorrer de seu julgamento.
- **Art. 420.** Renovado o pedido de revisão, a Secretaria, ao promover a conclusão inicial do feito ao relator, apensará os processos anteriores, para as providências pertinentes.
- **Art. 421.** Do acórdão que julgar a revisão se juntará cópia aos processos revistos e, se modificativo das decisões proferidas, dele também se remeterá cópia autenticada ao juiz da execução.

CAPÍTULO XI DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO, DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO

- **Art. 422.** O conflito de jurisdição ocorrerá em matéria criminal se:
- I dois ou mais juízes se consideram competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo fato criminoso;
- II entre dois ou mais juízes surgir controvérsia sobre a unidade de juízo, junção ou separação de processos.

Parágrafo único. Não se caracteriza conflito se a divergência for estabelecida entre membros do Ministério Público, antes da instauração da ação penal e não haja decisão judicial sobre a matéria.

Art. 423. O conflito de jurisdição poderá ser suscitado por ofício pelos juízes criminais e por via de petição pelo representante do Ministério Público ou pela parte interessada, dirigido ao presidente do Tribunal, expondo circunstanciadamente o conflito, as razões de divergência e juntado os documentos probatórios necessários.

Parágrafo único. Se o conflito for negativo, o juiz poderá suscitá-lo nos próprios autos do processo.

- **Art. 424.** Se o conflito for positivo, o relator poderá determinar a imediata suspensão do processo.
- **Art. 425.** O relator, suspenso ou não o processo, e se necessário, mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de dez dias, remetendo-lhes cópia do ofício ou da petição, com os documentos necessários.
- **Art. 426.** Recebidas as informações e ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, no prazo de cinco dias, o conflito será incluído em pauta para julgamento.



Parágrafo único. Cópias da decisão e do acórdão serão enviadas aos juízes envolvidos no conflito.

- Art. 427. O réu suscitará conflito no ato do interrogatório ou no tríduo para a defesa prévia.
- **Art. 428.** Da decisão caberão apenas embargos de declaração.

SEÇÃO II DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- **Art. 429.** No Cível haverá conflito de competência se:
- I dois ou mais juízes se declararem competentes;
- II dois ou mais juízes de declararem incompetentes;
- III entre dois ou mais juízes surgir controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
- **Art. 430.** O conflito de competência poderá ser suscitado por um dos juízes, pelo representante do Ministério Público ou por qualquer das partes.
- § 1º O conflito será suscitado ao presidente do Tribunal de Justiça, pelo juiz por ofício, e pelo representante do Ministério Público e pelas partes, por meio de petição.
- § 2º O ofício ou a petição, conforme o caso, serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.
- **Art. 431.** A parte que oferecer exceção de incompetência não poderá suscitar conflito.
- **Art. 432.** Havendo jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir desde logo o conflito de competência, cabendo da decisão agravo para o órgão julgador, no prazo de cinco dias, contado da intimação às partes.
- **Art. 433.** No conflito positivo, o relator, de ofício ou a requerimento de parte, poderá determinar seja sustado o processo, podendo designar um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. No conflito negativo, o relator também poderá designar um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

- **Art. 434.** O relator, sempre que necessário, e suspenso ou não o processo, mandará ouvir juízes em conflito ou só o suscitado se um deles for o suscitante, no prazo de dez dias, remetendo-lhes a cópia do ofício ou da petição, com os documentos necessários.
- **Art. 435.** Recebidas as informações e ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, no prazo de cinco dias, o conflito será incluído em pauta para julgamento
- **Art. 436.** Ao decidir o conflito, o órgão julgador declarará qual o juiz competente para a matéria, podendo reconhecer a competência de outro juiz que não o suscitante ou o suscitado e se pronunciará sobre a validade dos atos do juiz que oficiou sem competência



legal.

Parágrafo único. O presidente do órgão julgador poderá determinar o imediato cumprimento da decisão, independentemente da lavratura do acórdão.

- **Art. 437.** Assinado o acórdão, os autos eventualmente requisitados pelo relator serão imediatamente encaminhados ao juiz declarado competente.
- **Art. 438.** No caso de conflito de competência entre os órgãos julgadores do Tribunal ou entre desembargadores será obedecido ao disposto neste Capítulo e considerado competente para julgamento:
- I o Plenário, nos conflitos entre este e as câmaras reunidas, entre as câmaras reunidas entre si, ou entre estas e as câmaras isoladas, bem como entre os respectivos membros;
- II as Câmaras Reunidas Cíveis, entre as câmaras isoladas cíveis entre si ou entre seus respectivos membros;
- III as Câmaras Reunidas Criminais, entre as câmaras isoladas criminais entre si ou entre seus respectivos membros.

Parágrafo único. No Plenário, será relator do conflito de competência o vice-presidente do Tribunal; e nas câmaras reunidas; os respectivos presidentes, salvo se forem suscitantes ou suscitados, quando serão substituídos pelos desembargadores desimpedidos que se seguirem na ordem de antiguidade.

SEÇÃO III DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

- **Art. 439.** Os conflitos de atribuições, negativos ou positivos, entre autoridades administrativas do Estado ou dos municípios de um lado e autoridades judiciárias da Justiça Estadual, de outro, serão dirimidos pelo Tribunal.
- **Art. 440.** O conflito poderá ser suscitado:
- I pelo interessado na prática ou na abstenção do ato ou da atividade administrativa, por meio de petição;
- II por qualquer das autoridades em divergência, mediante representação.

Parágrafo único. A petição ou a representação serão dirigidas ao presidente do Tribunal.

- **Art. 441.** A instrução, o julgamento e o recurso do conflito de atribuição atenderão às normas relativas ao conflito de jurisdição, no que lhes forem aplicáveis.
- **Art. 442.** O conflito de atribuições será julgado pelo Plenário se uma das autoridades envolvidas for membro do Tribunal de Justiça, o governador do Estado, a Mesa Diretora ou Presidência da Assembléia Legislativa, os secretários de Estado, o presidente do Tribunal de Contas e o procurador-geral de Justiça.

Parágrafo único. Os demais casos serão julgados pelas Câmaras Cíveis Reunidas.

CAPÍTULO XII DA RECLAMAÇÃO

Art. 443. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas



decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público. Parágrafo único. A reclamação será sempre julgada pelo Plenário.

- **Art. 444.** A reclamação, dirigida ao presidente do Tribunal e instruída com os documentos necessários, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.
- **Art. 445.** Ao despachar a reclamação, o relator:
- I indeferirá liminarmente quando não for o caso de reclamação ou se vier desacompanhada da prova do ato impugnado;
- II requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;
- III ordenará, se necessário para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Parágrafo único. Da decisão do relator cabe agravo no prazo de cinco dias.

- **Art. 446.** Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.
- **Art. 447.** Prestadas as informações ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo de cinco dias. Parágrafo único. Não prestadas informações em reclamação proposta pelo Ministério Público de 2º Grau, os autos não retornarão à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.
- **Art. 448.** Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.
- **Art. 449.** O presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO XIII DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 450. Cabe ação rescisória da decisão de mérito transitada em julgado proferida em matéria cível por juiz de direito ou por órgão do Tribunal, nos casos previstos no art. 485 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O ajuizamento da ação não impede o cumprimento do acórdão ou da sentença rescindenda, ressalvada a concessão nos casos imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

- **Art. 451.** A petição inicial da ação rescisória conterá os requisitos exigidos no Código de Processo Civil e será instruída com a certidão do trânsito em julgado do acórdão ou da sentença rescindenda.
- § 1º A inicial e seus documentos virão acompanhadas de tantas cópias quantos forem os réus.
- § 2º O relator indeferirá a petição nos casos previstos no art. 490 do Código de Processo Civil.
- § 3º Do indeferimento da inicial cabe agravo regimental para o órgão julgador.



- **Art. 452.** A ação rescisória será processada e julgada:
- I pelo Plenário, quando se tratar de rescisão de seus julgados ou de acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas;
- II pelas Câmaras Cíveis Reunidas, quando se tratar de rescisão de acórdão de uma das câmaras isoladas cíveis;
- III pelas câmaras isoladas cíveis, quando se tratar de rescisão de sentença proferida em primeiro grau.
- **Art. 453.** Não será relator ou revisor da ação rescisória desembargador que tenha integrado, como relator ou revisor, o órgão julgador da decisão rescindenda.

Parágrafo único. É impedido de funcionar, inclusive como vogal, desembargador que tenha, como juiz de 1º Grau, proferido a decisão rescindenda.

- **Art. 454.** Estando a petição em condições de ser recebida, o relator determinará a citação do réu, assinando-lhe prazo, nunca inferior a quinze dias e nem superior a trinta, para responder aos termos da ação. Findo o prazo, com ou sem a resposta, observar-se-á, no que couber, o procedimento ordinário do Código de Processo Civil.
- **Art. 455.** Caberá ao relator resolver as questões incidentes, inclusive a de impugnação do valor da causa, e, se verificar a relevância da matéria preliminar que ponha a termo o processo, lançará sucinto relatório e submetê-lo-á a julgamento.
- § 1º Caberá agravo regimental das decisões interlocutórias proferidas pelo relator, que, se a parte requerer, poderá ficar retido nos autos, aplicando-se, neste caso, no que couber, o disposto no § 1º do art. 522 do Código de Processo Civil.
- § 2º A impugnação do valor da causa quando não julgada simultaneamente será apreciada sempre antes da ação rescisória, ainda que incluídas na mesma pauta.
- **Art. 456.** O relator poderá delegar atos instrutórios a juiz de direito da comarca onde a prova deva ser produzida, fixando o prazo de sessenta dias para devolução dos autos.
- § 1º O juiz de direito a quem for delegada a produção de provas conhecerá dos incidentes ocorridos durante o exercício da função delegada.
- § 2º Das decisões do juiz delegado, caberá agravo regimental que ficará retido nos autos.
- **Art. 457**. Ultimada a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor, ao réu e ao Ministério Público, pelo prazo dez dias, para razões finais e parecer. Em seguida, os autos subirão ao relator que lançará relatório no prazo de trinta dias, remetendo os autos ao revisor, que terá prazo de vinte dias.

Parágrafo único. Do relatório e de outras peças indicadas pelo relator serão extraídas cópias para todos os desembargadores do órgão julgador.

- **Art. 458.** No julgamento, as partes terão o prazo de quinze minutos, improrrogáveis, cada uma, para sustentação oral.
- **Art. 459**. Ressalvadas as hipóteses do art. 315, parágrafo único, do Código de Processo Civil, admitir-se-á reconvenção em ação rescisória, por via de outra rescisória, desde que conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa e o órgão julgador tenha



competência para a matéria do pedido reconvencional.

Art. 460. Não havendo unanimidade no julgamento de questão preliminar ou de mérito da ação rescisória, cabem embargos infringentes, no limite dos votos minoritários, quando o acórdão houver julgado procedente a ação.

CAPÍTULO XIV DA REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO E PERDA DA GRADUAÇÃO DE PRAÇAS

- **Art. 461.** Os procedimentos oriundos da Justiça Militar Estadual para a perda do posto e da patente de oficiais e da graduação das praças de integrantes da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão serão julgados pelas Câmaras Criminais Reunidas, de cuja decisão não caberá recurso para o Plenário.
- **Art. 462.** Distribuídos os autos, o relator determinará a citação do representado para, em cinco dias, apresentar alegações.
- § 1º A citação far-se-á na forma estabelecida no Código de Processo Penal Militar.
- § 2º Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.
- **Art. 463.** Oferecidas as alegações de defesa, os autos irão ao Ministério Público para emissão de parecer, em cinco dias, após o que o relator, em dez dias, pedirá inclusão em pauta.
- **Art. 464.** O representante do Ministério Público e em seguida a defesa do representado poderão fazer sustentação oral, durante trinta minutos, cada um, improrrogáveis.
- **Art. 465**. Julgada procedente a representação, o presidente do Tribunal enviará cópia do acórdão ao governador do Estado para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O acórdão será acompanhado de cópia do processo e os autos permanecerão arquivados no Tribunal de Justiça.

TÍTULO II DOS PROCESSOS INCIDENTAIS

CAPÍTULO I DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

- **Art. 466.** Compete a qualquer desembargador, ao votar nas câmaras isoladas ou reunidas, solicitar pronunciamento prévio do Plenário acerca de interpretação de Direito, se:
- I verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;
- II no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que haja dado outra câmara isolada ou reunida.
- § 1º A parte poderá, ao arrazoar recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.
- § 2º Por petição, a parte só poderá requerer antes da publicação da pauta de julgamento.



- § 3º Nos casos dos parágrafos anteriores, o pedido deverá ser fundamentado e instruído com cópia autenticada dos acórdãos apontados como divergentes.
- § 4º Só serão submetidos a confronto acórdãos transitados em julgado.
- § 5º O Ministério Público terá legitimidade para provocar o incidente, se oficiar como parte ou substituto processual.
- § 6º Terceiro interessado só pode requerer validamente a instauração do incidente se vencido na causa ou tiver sido admitido a intervir antes de publicada a pauta de julgamento.
- **Art. 467.** Aprovada a proposição, será sobrestado o julgamento e lavrado acórdão.
- § 1º Rejeitada a proposição, prosseguirá o julgamento.
- § 2º Da decisão que acatar o incidente não caberá recurso.
- **Art. 468.** Assinado o acórdão, os autos serão remetidos ao Plenário para pronunciamento sobre a divergência suscitada.
- § 1º O relator do incidente no Plenário será o mesmo da câmara de origem.
- § 2º O Ministério Público terá vista dos autos por dez dias para parecer do procurador-geral de Justiça.
- **Art. 469.** Cópias do acórdão da câmara de origem e do relatório do processo de uniformização serão encaminhadas a todos os desembargadores 48 horas antes do julgamento.

Parágrafo único. O relator poderá indicar outras peças a serem copiadas e enviadas com o acórdão e o relatório.

- **Art. 470.** No julgamento, usarão da palavra as partes que perante a câmara tiveram direito à sustentação oral e, depois, o Ministério Público, cada um, por quinze minutos.
- **Art. 471.** O julgamento desdobrar-se-á em três fases distintas:
- I exame da ocorrência ou não da divergência invocada;
- II análise da adequação da tese;
- III apreciação do mérito das teses em confronto.
- § 1º O Plenário poderá reformular a tese, ajustando-a, de forma conveniente, à matéria em debate.
- § 2º Firmado entendimento da inexistência de divergência entre as teses em confronto ou de que a solução da divergência não afeta o processo no qual se instaurou o incidente de uniformização, encerrar-se-á o julgamento sem apreciação do mérito.
- § 3º Reconhecida a divergência, o Plenário dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada desembargador, obedecida a ordem estabelecida no artigo seguinte, proferir seu voto fundamentadamente.
- **Art. 472.** O julgamento somente será iniciado com a presença de dois terços dos desembargadores.
- § 1º Depois do relator, votarão, na medida do possível, os relatores dos feitos indicados como determinantes da divergência existente e, depois, os demais desembargadores, obedecida a ordem de antigüidade.
- § 2º O julgamento das duas primeiras fases a que se refere o artigo anterior será tomado por



maioria simples, e, o da terceira fase, por maioria absoluta.

- § 3º Não alcançado maioria absoluta e havendo desembargadores ausentes da sessão, na terceira fase do julgamento, suspender-se-á para que possam ser colhidos os votos dos faltantes.
- **Art. 473.** Reconhecida a divergência, o Plenário dará a interpretação a ser observada.
- § 1º Atingido o quórum da maioria absoluta de votos, a decisão será objeto de súmula.
- § 2º O projeto de súmula será apresentado pelo relator na mesma sessão ou na sessão ordinária seguinte.
- **Art. 474.** O acórdão prolatado no processo de uniformização de jurisprudência, fixará as regras aplicáveis e a respectiva interpretação, mas não as aplicará.

Parágrafo único. Registrado o acórdão, os autos serão devolvidos à câmara suscitante para prosseguir no julgamento, aplicando ao caso o direito determinado.

- **Art. 475.** As súmulas serão previamente aprovadas e numeradas, bem como registradas em livro próprio, para publicação no Diário da Justiça.
- § 1º Enquanto não modificadas, as súmulas serão obedecidas pelos órgãos julgadores.
- § 2º A alteração das súmulas só poderá ocorrer se:
- I houver modificação na doutrina ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- II algum órgão julgador tiver novos argumentos a respeito do mesmo tema;
- III se houver alteração do Plenário capaz de mudar a orientação anterior.
- **Art. 476.** Aprovada a uniformização de jurisprudência e publicada a súmula, a secretaria enviará cópia desta e do acórdão que a originou a todos os desembargadores.

CAPÍTULO II DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO

Art. 477. Sempre que as câmaras, isoladas ou reunidas, se inclinarem pela inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, determinarão a remessa do processo ao Plenário para os fins do art. 97 da Constituição da República.

Parágrafo único. As câmaras isoladas ou reunidas não submeterão ao Plenário a arguição de inconstitucionalidade se já houver pronunciamento deste ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

- **Art. 478.** As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente, no prazo de dez dias.
- § 1º Os titulares do direito de propositura da ação direta de inconstitucionalidade, referidos no art. 354 deste Regimento, poderão manifestar-se por escrito, no prazo de dez dias, sobre a questão constitucional, podendo juntar documentos e apresentar memoriais.
- § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.
- Art. 479. O relator, que será o mesmo da causa ou recurso, mandará ouvir o Ministério



Público, em dez dias, após o que, em vinte dias, lançará relatório nos autos e pedirá inclusão em pauta para julgamento.

- **Art. 480.** Lançado o relatório, do qual será encaminhada cópia a todos os desembargadores, o processo será incluído em pauta para a primeira sessão seguinte do Plenário.
- Parágrafo único. O julgamento somente será iniciado com a presença de, pelo menos, dois terços dos desembargadores.
- **Art. 481.** No julgamento será proclamada a inconstitucionalidade com, pelo menos, a metade mais um de todos os desembargadores.

Parágrafo único. Não alcançado esse quórum, em razão de licença ou de férias de desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar o comparecimento dos desembargadores ausentes.

- **Art. 482.** No julgamento, observar-se-á, no que couber, o disposto no capítulo da ação direta de inconstitucionalidade.
- **Art. 483.** Proclamada a constitucionalidade ou não alcançada a maioria absoluta, a arguição será julgada improcedente, devolvendo-se os autos à câmara na qual se originou o incidente, para apreciação da causa.
- **Art. 484.** A decisão declaratória ou denegatória de inconstitucionalidade, se proferida por maioria de dois terços, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se alguma câmara, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Plenário sobre a matéria.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES

- **Art. 485.** As medidas cautelares disciplinadas pelo Código de Processo Civil e as medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal, urgentes e de manifesto cabimento, serão processadas pelo relator da ação originária ou do recurso pendente de julgamento no Tribunal.
- Parágrafo único. Quando preparatório, o procedimento cautelar será distribuído a um relator, que ficará prevento para a ação principal.
- **Art. 486.** Os procedimentos cautelares serão autuados em apartado ou em apenso e não interromperão o feito principal.
- **Art. 487.** O relator poderá delegar a juízes de direito os atos de instrução.
- **Art. 488.** Em se tratando de atentado, o incidente será suscitado perante o relator, que ordenará a remessa dos autos ao juiz que conheceu originariamente da causa principal, para processo e julgamento.

Parágrafo único. O relator poderá, manifesta a improcedência do pedido, rejeitá-lo liminarmente.



CAPÍTULO IV DAS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

- **Art. 489.** Os desembargadores declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.
- § 1º O desembargador sorteado relator, impedido ou suspeito, deverá declará-lo nos autos, devolvendo o processo imediatamente para nova distribuição.
- § 2º Se o impedido ou suspeito for o revisor, será convocado o seu imediato na ordem de antiguidade.
- § 3º O vogal declarará seu impedimento ou suspeição verbalmente na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.
- **Art. 490.** Arguída por qualquer das partes ou pelo Ministério Público a suspeição ou impedimento do relator, e por este reconhecido, procederá na forma do artigo anterior; se não reconhecer o impedimento ou a suspeição, mandará autuar a petição, dando resposta em dez dias, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas.
- **Art. 491.** Simples despacho de ordenação processual ou de colheita de prova, em primeira instância, não determina o impedimento do desembargador que o tenha praticado, quando deva oficiar no Tribunal, no mesmo processo ou em seus incidentes.
- § 1º Na ação rescisória, não estão impedidos os desembargadores que tenham participado do julgamento rescindendo, salvo para as funções de relator e revisor.
- § 2º Na revisão criminal, não poderá oficiar como relator o desembargador que tenha pronunciado decisão de qualquer natureza no processo original, inocorrendo o impedimento em relação ao revisor e aos vogais.
- **Art. 492.** A suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após à distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo será contado do fato que a ocasionou.

Parágrafo único. A suspeição do revisor será também suscitada na mesma forma da do relator e a dos demais desembargadores, até o início do julgamento.

Art. 493. O vice-presidente, que é o relator dos processos de suspeição ou impedimento de desembargador, entendendo necessário, procederá à instrução da exceção, levando o feito a julgamento pelo Plenário, independentemente de novas razões.

Parágrafo único. O vice-presidente poderá rejeitar liminarmente a exceção, se manifestamente irrelevante, cabendo, dessa decisão, agravo regimental para o Plenário, no prazo de cinco dias.

- Art. 494. As exceções de impedimento e suspeição obedecerão também às seguintes regras:
- I se a suspeição ou o impedimento for do presidente, do vice-presidente ou do corregedorgeral da Justiça, será declarada nos autos e os encaminhará ao seu substituto legal;
- II no caso de exceção oposta pela parte, a petição será assinada por procurador com poderes especiais, ou conjuntamente com a parte, e juntados ao original, os documentos comprobatórios da arguição e o rol de testemunhas;
- III recebida a exceção, o processo ficará suspenso até que seja definitivamente julgada;



- IV não aceitando a exceção, o desembargador relator ou revisor continuará vinculado ao processo até que seja julgada;
- V a arguição será sempre individual, não ficando os demais desembargadores impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados;
- VI a afirmação de suspeição pelo arguido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente:
- VII será ilegítima a arguição de suspeição provocada pelo argüente, ou se houver ele praticado, anteriormente, ato que importasse na aceitação do desembargador;
- VIII declarada pelo Tribunal ou afirmada a suspeição pelo arguido, ter-se-ão por nulos os atos praticados pelo excepto, pondo fim ao incidente;
- IX julgada procedente a suspeição, será o desembargador condenado nas custas, no caso de erro inescusável, e remetidos os autos ao seu substituto, ou se se cuidar do relator, mandadose o feito à nova distribuição;
- X recusada a exceção e evidenciada a malícia do excipiente, o Plenário o condenará no ônus de litigância de má-fé, de acordo com o art. 18 do Código de Processo Civil.
- Art. 495. O julgamento pelo Plenário será feito sem a presença do desembargador excepto.
- **Art. 496.** A suspeição ou impedimento de juiz de direito será arguida por meio de exceção, em que a parte ou o Ministério Público deduzirá os motivos da recusa e juntará à inicial documentos comprobatórios e rol de testemunhas.
- **Art. 497.** O juiz, não reconhecendo a suspeição ou o impedimento, mandará autuar em apartado o pedido, e, no prazo de dez dias, ofertará suas razões acompanhadas de documentos e rol de testemunhas, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça.
- **Art. 498.** Distribuído o feito entre os membros das câmaras reunidas, conforme a especialidade, o relator, verificando não ter a exceção fundamento legal ou não ter atendido aos requisitos para sua oposição, propor-lhe-á o seu arquivamento, caso contrário, procederá a instrução, se necessário.
- **Art. 499.** Julgada procedente a suspeição, será o juiz condenado nas custas, no caso de erro inescusável, remetendo-se os autos ao seu substituto legal. Parágrafo único. Recusada a exceção e evidenciada a malícia do excipiente, o órgão julgador o condenará no ônus de litigância de má-fé, de acordo com o art. 18 do Código de Processo Civil.
- **Art. 500.** Julgada a exceção, será comunicada, imediatamente, a decisão ao juiz, independentemente da lavratura do acórdão.
- **Art. 501.** A argüição de suspeição ou impedimento contra representante do Ministério Público obedecerá, no que couber, aos artigos antecedentes.
- **Art. 502.** Os julgamentos das exceções de impedimento ou de suspeição poderão ser realizados em caráter reservado, na forma do art. 275 deste Regimento.
- **Art. 503.** Não se fornecerá, salvo ao excepiente e ao excepto, certidão de qualquer peça do processo de suspeição, antes de afirmada pelo arguido ou declarada pelo Tribunal.



Parágrafo único. Da certidão constará obrigatoriamente o nome de quem a requereu, bem como a decisão que tiver tido a exceção.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

- **Art. 504.** Poderá o presidente do Tribunal, a requerimento do procurador-geral de Justiça, de qualquer outro membro do Ministério Público ou ainda da pessoa jurídica de direito público interessada, para evitar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou de sentença concessiva de mandado de segurança, proferida por juiz de direito.
- § 1º O presidente poderá ouvir o impetrante, em cinco dias, e o procurador-geral de Justiça, se não for o requerente, em igual prazo.
- § 2º Da decisão, concessiva ou não da suspensão, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, para o Plenário.
- **Art. 505.** A suspensão de segurança vigorará enquanto pender recurso, tornada sem efeito, se mantida a decisão concessiva pelo Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.
- **Art. 506.** Aplica-se o disposto neste Capítulo às decisões liminares e às sentenças proferidas em ações cautelares, ações populares e ações civis públicas.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

- **Art. 507.** A habilitação cabe por falecimento de qualquer das partes, ao espólio ou aos sucessores do falecido.
- **Art. 508.** A habilitação será processada na forma da lei processual e obedecerá às seguintes regras:
- I será requerida ao relator da causa, perante o qual será processada;
- II autuada e registrada a inicial, o relator ordenará a citação dos requeridos, para contestar o pedido, no prazo de cinco dias;
- III a citação far-se-á na pessoa do procurador constituído nos autos, mediante publicação no Diário da Justiça, ou à parte, pessoalmente, se não estiver representada no processo;
- IV havendo contestação, o relator facultará às partes sumária produção de prova e julgará, em seguida, a habilitação;
- V da decisão do relator, cabe agravo regimental para o órgão julgador competente para o processo principal, no prazo de cinco dias;
- VI se incerto os sucessores, a citação far-se-á por edital.
- **Art. 509.** A habilitação será processada nos próprios autos e independentemente de decisão do relator, se:
- I promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem, por documento, tal qualidade e o óbito do falecido;
- II em outra causa, sentença passado em julgado houver atribuído ao habilitando a



qualidade de herdeiro ou sucessor;

- III o herdeiro for incluído, sem qualquer oposição, no inventário;
- IV estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação de herança jacente;
- V oferecidos os artigos de habilitação, a outra parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiro.
- **Art. 510.** O cessionário ou o adquirente pode prosseguir na causa, juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade, caso em que sucederá ao cedente ou ao credor originário falecidos.
- **Art. 511.** Nas ações penais privadas, salvo a hipótese do art. 236, parágrafo único, do Código Penal, no caso de morte do ofendido ou de declaração de ausência por decisão judicial, o direito de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. § 1º Ouvidos, sucessivamente, o querelado e o procurador-geral de Justiça, no prazo de
- § 1º Ouvidos, sucessivamente, o querelado e o procurador-geral de Justiça, no prazo de cinco dias, para cada um, o relator decidirá o incidente.
- § 2º A tutela jurídica, referida no *caput*, será exercida pelas pessoas na ordem ali mencionada e a habilitação de qualquer delas afasta a das demais.
- § 3º Os mesmos princípios se aplicam ao assistente do Ministério Público quando das sucessões em ações públicas.
- **Art. 512.** Havendo pedido de pauta, não se decidirá o requerimento de habilitação.
- **Art. 513.** Achando-se a causa em fase de recurso para os Tribunais Superiores, a habilitação será processada perante o presidente do Tribunal.

CAPÍTULO VII DO INCIDENTE DE FALSIDADE

- **Art. 514.** O incidente de falsidade, regulado pelos arts. 390 a 395 do Código de Processo Civil e pelos arts. 145 a 148 do Código de Processo Penal, será processado perante o relator do feito no qual se levantou a arguição.
- Art. 515. O órgão julgador será o competente para o feito principal.
- **Art. 516.** Reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, o relator mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

CAPÍTULO VIII DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

- **Art. 517.** A restauração de autos far-se-á de ofício ou mediante petição dirigida ao presidente do Tribunal e distribuir-se-á, sempre que possível, ao relator que houver funcionado nos autos perdidos ou ao seu sucessor.
- § 1º A restauração será iniciada por portaria do presidente do Tribunal, se noticiada por representação do relator, do representante do Ministério Público ou do diretor-geral da Secretaria do Tribunal.



- § 2º Caso o desaparecimento ou a sua destruição dos autos tenha ocorrido antes da distribuição, a petição ou portaria será distribuída a um relator que ficará prevento para julgamento do processo restaurado.
- **Art. 518.** O processo de restauração se dará na forma da legislação processual e obedecerá às seguintes regras:
- I o relator determinará as diligências necessárias, solicitando informações e cópias autênticas, se for o caso, a outros juízes e tribunais;
- II o órgão julgador será o competente para julgamento dos autos extraviados;
- III os processos criminais que não forem de competência originária do Tribunal serão restaurados na 1ª instância;
- IV quem houver dado causa à perda ou extravio dos autos responderá pelas despesas da reconstituição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer;
- V julgada a restauração, o processo seguirá os seus termos;
- VI em matéria penal, até decisão que julgar restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará com sua eficácia, desde que conste da respectiva guia de recolhimento, arquivada no estabelecimento penitenciário onde o réu estiver cumprindo pena ou de outro registro que torne sua existência inequívoca.
- **Art. 519.** Encontrados os autos originais, neles continuará o feito, apensando-se-lhes os restaurados.

CAPÍTULO IX DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- **Art. 520.** O pedido de Justiça Gratuita será dirigido ao vice-presidente do Tribunal quando feito em petição autônoma e separada do recurso ou da inicial da ação originária ou do incidente.
- § 1º Deferido o pedido pelo vice-presidente, será nomeado ao requerente, se for o caso, defensor público ou advogado que patrocine sua causa ou sua defesa.
- § 2º Quando o pedido for feito na petição do recurso ou na inicial da ação originária ou do incidente, será apreciado pelo relator.
- § 3º Será também apreciado pelo relator o pedido feito em petição autônoma desde que já distribuído o recurso, a ação originária ou o incidente.
- **Art. 521.** Prevalece no Tribunal a gratuidade concedida em primeira instância ou, no caso de declinação de competência, por outra Corte de Justiça.

CAPÍTULO X DO DESAFORAMENTO

- **Art. 522.** Poderá ser desaforado para outra comarca o julgamento do Tribunal do Júri quando:
- I o interesse da ordem pública o reclamar;
- II houver, no foro do delito, dúvidas sobre a imparcialidade do júri;

III - a segurança pessoal do réu estiver em risco;

IV - houver comprovado excesso de serviço no juízo e o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses do trânsito em julgado da pronúncia.

Parágrafo único. Para a contagem do prazo referido no inciso IV, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

Art. 523. O desaforamento pode ser requerido:

I - pelo representante do Ministério Público;

II - pelo assistente do querelante ou do acusado;

III - pelo juiz mediante representação.

Parágrafo único. A petição ou a representação dirigida ao presidente do Tribunal será instruída com os documentos necessários.

- **Art. 524.** O pedido de desaforamento será imediatamente distribuído a um relator e terá preferência de julgamento.
- § 1º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.
- § 2º Quando o processo de desaforamento não tiver sido iniciado por representação do juiz, este será ouvido, no prazo de cinco dias.
- § 3º Quando o pedido for em razão de excesso de serviço, será sempre ouvida a parte contrária.
- § 4º Prestadas as informações, os autos irão à Procuradoria Geral de Justiça, pelo prazo de cinco dias, para emissão de parecer.
- **Art. 525.** O requerimento, processado na forma da lei processual penal, obedecerá também às seguintes regras:
- I o pedido de desaforamento não suspenderá o andamento da causa;
- II não se readmitirá o reaforamento, mesmo que antes da realização do júri tenham cessado os seus efeitos determinantes:
- III se, em relação à comarca para o qual foi o julgamento desaforado, comprovados os pressupostos do art. 522, poderá ser pedido novo desaforamento;
- IV o Tribunal não ficará adstrito à escolha da comarca mais próxima, devendo, nesse caso, fundamentar sua decisão;
- V na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.
- **Art. 526.** Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício que justifique o pedido de desaforamento, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

CAPÍTULO XI DA FIANÇA



Art. 527. A fiança poderá ser prestada em qualquer fase dos processos penais originários, nos recursos criminais e nos *habeas corpus*, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória, e será apreciada pelo relator do processo.

Parágrafo único. O pedido de fiança antes da distribuição do processo principal será imediatamente distribuído a um relator, que se tornará prevento para os demais processos, mesmo que haja desistência do pedido.

- **Art. 528.** Prestada a fiança, abrir-se-á vista à Procuradoria Geral de Justiça para requerer o que for conveniente.
- **Art. 529.** A fiança poderá ser cassada de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou ainda do assistente de acusação, de acordo com a Lei Processual Penal.
- **Art. 530.** Haverá na Secretaria um livro especial para os termos de fiança, devidamente aberto, rubricado e encerrado pelo diretor-geral.
- § 1º O termo será lavrado pelo secretário do órgão julgador competente para o processo principal, assinado por este e pela autoridade que concedeu a fiança.
- § 2º Do termo formalizado será extraída cópia que será juntada aos autos.

CAPÍTULO XII DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

- **Art. 531.** A representação contra desembargador, por exceder prazo legal ou regimental, será feita mediante petição em duas vias, instruída com os documentos necessários e dirigida ao presidente.
- § 1º O presidente, se considerar a representação em termos, notificará o desembargador, encaminhando-lhe a segunda via, a fim de que apresente defesa, no prazo de cinco dias.
- § 2º Recebida a defesa, ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, o presidente, no prazo de dez dias, apresentará o processo em Plenário, para julgamento, independentemente de pauta.
- § 3º Se a representação for julgada procedente, o Tribunal adotará a providência que entender cabível, em face da responsabilidade apurada, inclusive determinando a redistribuição do processo a novo relator ou revisor, conforme o caso.

CAPÍTULO XIII DOS PRECATÓRIOS

Art. 532. Os pagamentos devidos pelas fazendas públicas e autarquias estaduais e municipais, em virtude de sentença judicial, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, na forma da lei

Parágrafo único. As requisições serão dirigidas ao presidente do Tribunal, pelo órgão julgador ou pelo juiz de execução, mediante ofício de requisição que deve conter, além de outros que o juiz entenda necessário, os seguintes dados:

I - o número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

II - os nomes dos beneficiários e respectivos números de CPF ou CNPJ, inclusive quando se



tratar de advogados, incapazes e seus representantes, e espólio e seu inventariante;

- III natureza do crédito, se geral ou alimentar;
- IV espécie da requisição, se precatório ou requisição de pequeno valor;
- V data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;
- VI data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão;
- VII relação de todos os documentos anexados, por cópia ou original, ao ofício de requisição, e quando por cópia com a indicação dos números correspondentes às folhas dos autos principais de onde foram extraídos.
- **Art. 533.** Ao ofício de requisição, além dos dados citados no parágrafo único do artigo anterior, devem ser anexados os originais ou cópias autenticadas dos seguintes documentos:
- I se a execução for fundada em título judicial e não tenha havido oposição de embargos:
- a) cópia da sentença condenatória e do acórdão confirmatório, caso tenha havido recurso;
- b) cópia da procuração ad-judicia;
- c) cópia do mandado de citação para a oposição de embargos;
- d) certidão de não oposição de embargos;
- e) cópia da memória de cálculo atualizada;
- f) certidão de trânsito em julgado da sentença e/ou do acórdão, caso tenha havido recurso;
- g) cópia da decisão de homologação dos cálculos e despacho do juiz requisitando o precatório ou a requisição de pequeno valor ao presidente do Tribunal;
- II se a execução for fundada em título extrajudicial e não tenha havido oposição de embargos:
- a) cópia da petição inicial da execução;
- b) cópia da procuração ad-judicia;
- c) cópia do título executivo extrajudicial;
- d) mandado de citação para o devedor opor embargos;
- e) certidão de não oposição de embargos;
- f) cópia do despacho do juiz requisitando o precatório ou a requisição de pequeno valor ao presidente do Tribunal;
- III se a execução for fundada em título judicial ou extrajudicial com oposição de embargos:
- a) cópia da sentença de 1º Grau ou do título executivo extrajudicial;
- b) cópia da procuração ad-judicia;
- c) cópia do mandado de citação para oposição de embargos;
- d) cópia da sentença que julgou os embargos;
- e) cópia do acórdão proferido na apelação ou reexame necessário dos embargos;
- f) certidão de trânsito em julgado da sentença e/ou do acórdão, caso tenha havido recurso.
- g) cópia do despacho do juiz requisitando o precatório ou a requisição de pequeno valor ao presidente do Tribunal.
- **Art. 534.** O setor competente disporá de um sistema de cadastro para os registros de precatórios e requisições de pequeno valor, que serão feitos de acordo com a ordem cronológica de apresentação ao Tribunal, bem como dos pagamentos autorizados, com a individualização de cada requerente e beneficiário.
- Art. 535. Protocolado, registrado e autuado no Sistema de Cadastro de Precatórios (SCP) e



obedecida rigorosamente à ordem cronológica de apresentação no Tribunal, o precatório ou a requisição de pequeno valor será analisado pelo setor competente, cuja manifestação será submetida à apreciação do presidente do Tribunal.

- § 1º Estando em ordem os dados e a documentação, o presidente, acolhendo a manifestação do setor competente, determinará a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para parecer no prazo de cinco dias.
- § 2º Verificada a ausência de dados ou documentos exigidos e necessários à formação do precatório, será o processo convertido em diligência para regularização pelo juízo de origem.
- § 3º As diligências deverão ser realizadas no prazo máximo de dez dias.
- **Art. 536.** Deferida a requisição, será comunicado, por ofício, ao órgão julgador ou juiz requisitante, para ser juntado aos autos da execução, bem como, oportunamente, à entidade devedora, para fins de inclusão do crédito em orçamento e posterior pagamento, nos termos da lei.
- § 1º Quando da expedição do precatório, será solicitado à entidade publica executada, que informe, até 31 de dezembro, a inclusão no orçamento de verba necessária ao pagamento do precatório.
- § 2º A Secretaria organizará tantas relações de precatórios e requisições de pequeno valor quantos forem os executados, ordenadas pela data de recebimento do ofício de inclusão, confirmado pelo respectivo aviso de recebimento contendo as seguintes informações:
- I número de ordem;
- II número do precatório;
- III nome das partes;
- IV valor:
- V natureza do crédito, se de caráter alimentar ou geral.
- § 3º Os valores dos precatórios e requisições de pequeno valor serão depositados em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.
- **Art. 537**. Os pagamentos serão autorizados de acordo com a disponibilidade da verba orçamentária colocada à disposição do Tribunal de Justiça.
- § 1º Os precatórios para pagamento de débitos de natureza alimentar terão preferência sobre os de natureza geral, respeitando-se a ordem cronológica, em face aos de igual natureza.
- § 2º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor deverão ser pagas independentemente de precatório. São assim consideradas as importâncias que, atualizadas por beneficiário, sejam iguais ou inferiores a:
- I sessenta salários-mínimos, perante a União;
- II vinte salários-mínimos, perante o Estado do Maranhão;
- III trinta salários-mínimos, perante a Fazenda Pública Municipal, cujo município não tenha outro valor fixado em lei municipal.
- § 3º Antes da formalização do precatório, é facultado ao credor de importância superior à estabelecida em definição de pequeno valor, renunciar ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, dispensando-se o precatório.
- § 4º Não será permitido fracionamento do valor da execução relativamente ao mesmo beneficiário, de modo que se faça o pagamento, em parte, por intermédio de requisições de



pequeno valor, e em parte, mediante expedição de precatório.

- § 5° As requisições de pequeno valor encaminhadas ao devedor deverão ser pagas no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.
- **Art. 538.** As partes e seus procuradores serão intimados das decisões e demais atos praticados nos processos de precatórios através de publicação no Diário da Justiça.
- § 1º Das decisões do presidente cabe agravo regimental para o Plenário, no prazo de cinco dias.
- § 2° É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1° de julho, fazendo-se-lhes o pagamento até o final do exercício seguinte, em valores atualizados monetariamente.
- § 3° As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterição de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.
- § 4° Vencido o prazo para pagamento do precatório, os autos serão encaminhados à Presidência, para deliberar sobre eventual pedido de representação para fins de intervenção.
- § 5° Figurando pessoa idosa como parte, precederá o precatório para efeitos de pagamento, dentro do mesmo ano do orçamento.
- **Art. 2**° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 07 DE AGOSTO DE 2009.

Desembargador RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

Presidente

Publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 20.08.2009, 8-23.